TC 10.546/2017

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONVITE. SUBPREFEITURA. Revitalização da área municipal da Praça Mariápolis. 1. Edital retificado. Perda do objeto. 2. Não é restritiva a exigência de apresentação de Certidões de Acervo expedida pelo CREA/CONFEA/CAU. CONHECIDA. PREJUDICADA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 10.546/2017, 10.558/2017, 10.548/2017, 10.557/2017, 10.549/2017, 10.547/2017.

16ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/010546/2017, TC/010558/2017, TC/010548/2017, TC/010557/2017, TC/010549/2017 e TC/010547/2017, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, por presentes os requisitos de admissibilidade, em declará-la prejudicada – por perda do objeto – quanto às alegações indicadas nos itens 1, 2 e 3 do voto do Relator, diante das alterações promovidas no edital pela Prefeitura Regional Penha (atual Subprefeitura Penha), bem como, no mérito, em julgá-la improcedente quanto à alegação assinalada no item 4.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuidam os autos dos **TCs 10.546/2017, 10.547/2017, 10.548/2017, 10.549/2017** de **REPRESENTAÇÕES** interpostas pela empresa **CONSUZ Construção e Comércio Ltda**., em face dos **Convites nºs 02, 03, 04 e 05/PR-PE/2017** promovidos pela **Prefeitura Regional Penha** (atual Subprefeitura Penha) para a contratação de prestação de serviços que tem por objeto a revitalização das seguintes áreas municipais: Praça Mariápolis – Vila Guilhermina, Praça Michel Daud – Cidade Patriarca, Praça Sebastiana de Souza Mello – Vila Amália e da área municipal na Rua Balsa Nova (defronte ao nº 64B) – Jardim Gonzaga.

Os **TCs 10.557/2017 e 10.558/2017** são **REPRESENTAÇÕES** interpostas pela empresa **VIEL Engenharia Construções EIRELI-EPP**, também em face dos **Convites nºs 02/PR-PE/2017 e 03/PR-PE/2017,** já acima descritos.

As Representantes se insurgiram contra os seguintes aspectos do item III dos Convites (CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO):

i) Edital restringe a participação às empresas detentoras de Certificado de Registro Cadastral, expedido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras (SIURB) da PMSP, nos termos da Portaria nº 064/SIURB-G/2005 (revogada pela Portaria nº 047/SMSO-G/2017);

ii) Edital exige categorias cadastrais muito elaboradas em relação ao objeto da licitação [CATEGORIA I – EDIFICAÇÕES – GRUPO I – 2.B – OBRAS DE REFORMA; CATEGORIA III – PROJETOS – GRUPO III.1 – ARQUITETURA; GRUPO III.2 – PAISAGISMO];

iii) Exigência de que a empresa interessada possua Engenheiro Agrônomo em seu quadro de funcionários, tendo em vista a representatividade dos serviços de plantio de grama, arbustos e árvores;

iv) Exigência de apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedido pelo CREA/CONFEA/CAU do Engenheiro Agrônomo comprovando a execução de serviços de plantio de grama; arbustos e árvores.

Requerem, ao final, a modificação do item 3.1 do Edital.

A AJCE opinou pelo conhecimento das Representações e, no mérito, pela (i) procedência do item 1 (apontamento relativo à Portaria n.º 064/SIURB-G/2005), alertando para a possibilidade de saneamento; (ii) pela prévia oitiva da Equipe Técnica desta Casa, no que concerne aos itens 2 e 3; e (iii) improcedência do item 4 desde que implementadas as alterações anunciadas pela Origem. Sugeriu, por fim, a intimação da Origem, nos termos do art. 116, §1º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

O Relator determinou a intimação da Sra. Prefeita Regional da Penha e do Sr. Secretário Municipal das Prefeituras Regionais para conhecimento e manifestação. Intimados, a Sra. Fernanda Maria de Lima Galdino (Prefeita Regional da Penha) e o Sr. Cesar Azevedo (Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais) informaram que o certame havia sido suspenso para correção do instrumento convocatório e encaminharam a minuta do Edital retificado.

A SFC concluiu pelo saneamento dos apontamentos, tendo em vista as alterações anunciadas pela Origem no item III do Edital. Ressalvou, apenas, a necessidade de retificação da descrição da categoria de inscrição dos licitantes:

A Origem ainda faz referência à portaria nº 064/SIURB-G/2005, já atualizada e unificada pela Portaria nº 047/SMSO/2017, a qual alterou a numeração das 'CATEGORIAS' utilizadas para o registro cadastral, especialmente a CATEGORIA I – Edificações, que passou a ser CATEGORIA II.

Na sequência, o Conselheiro Relator (i) destacou a inexistência de qualquer impedimento processual para a continuidade do certame e (ii) determinou a intimação da Sra. Prefeita Regional da Penha e da Representante para ciência do quanto concluído e prestação de esclarecimentos adicionais.

A Sra. Fernanda Maria de Lima Galdino (Prefeita Regional da Penha) informou o quanto segue:

O Edital foi republicado com a correção de seus anexos de modo a atender integralmente as irregularidades apontadas, exceto o item Categoria que foi republicado ainda como Categoria 1; mas todos os participantes do certame possuíam Categoria 1 e 2, estando portanto aptos para participação.

A PFM entendeu que a Representação perdeu o seu objeto, tendo em vista a republicação do edital com as alterações anunciadas pela Origem.

Ao final, a Secretaria Geral opinou da seguinte forma:

***1) Quanto ao apontamento relativo ao Certificado de Registro Cadastral** emitido nos termos da Portaria n.º 064/SIURB-G/2005, a Representante alega, em síntese, que:*

(...) o Edital, ao exigir a apresentação do Certificado de Registro Cadastral nos termos da (revogada) Portaria n.º 064/SIURB-G/2005, está excluindo as empresas que realizaram cadastros na Secretaria Municipal de Serviços e Obras (SMSO) da Prefeitura Municipal de São Paulo através da nova Portaria n.º 047/SMSO-G/2017.

A Origem efetuou a seguinte alteração no item 3.1 do Edital:

3.1 - Os licitantes para participar deverão apresentar Certificado de Registro Cadastral, expedido pela Secretaria Municipal de Infra Estrutura e Obras (SIURB) da Prefeitura da Cidade de São Paulo, nos termos da Portaria Nº 047/SMSO-G/2017, comprovando a inscrição do licitante na categoria – CATEGORIA 1 – EDIFICAÇÕES - GRUPO 1 – OBRAS NOVAS – 1A, e/ou CATEGORIA 1 – EDIFICAÇÕES - GRUPO 2 – 2A – OBRAS DE REFORMA com seu prazo de validade vigente. A Origem fez menção à Portaria vigente, mas manteve a classificação da categoria dada pela Portaria revogada. Na Portaria vigente, as EDIFICAÇÕES estão previstas na Categoria II e na Portaria revogada, na Categoria I.

Preliminarmente, vale observar que:

a) A Portaria n.º 064/SIURB-G/2005 foi revogada pela Portaria n.º 047/SMSO/2017 em 14.08.2017, ou seja, no mês anterior à publicação do primeiro aviso do Edital;

b) A Portaria n.º 047/SMSO/2017 entrou em vigor na data de sua publicação, isto é, em 14.08.2017;

c) A Portaria n.º 047/SMSO/2017 dispõe que as empresas inscritas nos moldes da Portaria n.º 064/SIURB-G/05, terão seu Certificado de Registro Cadastral válido até a data de validade constante do documento;

d) A Portaria n.º 047/SMSO/2017 dispõe que, no caso de apresentação de Certificado de Registro Cadastral emitido nos moldes da Portaria n.º 064/SIURB-G/05; as empresas licitantes devem comprovar a capacidade técnica operacional. Isso porque a comprovação da capacidade técnico operacional não constava como requisito para a obtenção do Certificado na Portaria nº 064/SIURB-G/05.

e) O Edital do Convite n.º 02/SP-PE/2017 exigiu a comprovação da capacidade técnica operacional: 3.2 - Os participantes da licitação deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove a execução de reforma ou construção de praça em área pública ou privada.

Posto isso, entendo que, a rigor, o Edital deveria ter feito menção às duas Portarias com a seguinte distinção:

Apresentação de certificado de registro cadastral válido emitido com base na Portaria n.º 064/SIURB-G/2005 comprovando a inscrição do licitante na CATEGORIA I - EDIFICAÇÕES (...) Conforme aludido acima, o item 35.1 da Portaria n.º 047/SMSO/2017 exige a comprovação da capacidade técnica

operacional no caso de apresentação de certificado de registro cadastral válido emitido nos moldes da Portaria n.º 064/SIURB-G/2005.

Apresentação de certificado de registro cadastral válido emitido com base na Portaria n.º 047/SMSO/2017 comprovando a inscrição do licitante na CATEGORIA II – EDIFICAÇÕES (...).

De qualquer forma, com a menção à Portaria n.º 047/SMSO/2017 (alteração realizada em 20.10.2017), a alegação feita pelas Representantes no sentido de que o Edital teria restringido de forma indevida a participação de empresas que tivessem realizado cadastro na SMSO nos moldes desse ato administrativo perdeu o seu objeto.

Vale registrar, por fim, que a Sra. Fernanda Maria de Lima Galdino (Prefeita Regional da Penha) informou que os futuros editais certamente serão modificados de acordo com a Portaria 047/SMSO/2017.

***2) Quanto ao apontamento relativo às categorias cadastrais exigidas**: A Representante entende que o edital é restritivo no que se refere à exigência de cadastro das empresas nas seguintes categorias:*

CATEGORIA I – EDIFICAÇÕES – GRUPO I – 2.B – OBRAS DE REFORMA; CATEGORIA III – PROJETOS – GRUPO III.1 – ARQUITETURA; GRUPO III.2 – PAISAGISMO; CATEGORIA IV – PAISAGISMO; GRUPO IV-2. CONSERVAÇÃO DE ÁREAS VERDES.

Alega que a exigência do cadastro em tais categorias não se coaduna com a natureza simples da obra e com a modalidade de licitação eleita pela Origem – convite.

De minha parte, entendo que a Representação perdeu o seu objeto quanto a esse apontamento, tendo em vista a seguinte alteração efetuada pela Origem no item 3.1 do Edital:

3.1 - Os licitantes para participar deverão apresentar Certificado de Registro Cadastral, expedido pela Secretaria Municipal de Serviços e Obras (SMSO) da Prefeitura da Cidade de São Paulo, nos termos da Portaria Nº 047/SMSO-G/2017, comprovando a inscrição do licitante na categoria – CATEGORIA 1 – EDIFICAÇÕES - GRUPO 1 – OBRAS NOVAS – 1A, e/ou CATEGORIA 1 – EDIFICAÇÕES - GRUPO 2 – 2A – OBRAS DE REFORMA com seu prazo de validade vigente,

***3) Quanto ao apontamento relativo à capacidade técnica exigida**: A Representante se insurgiu contra a exigência de Engenheiro Agrônomo em seu quadro de funcionários e de Certidões de Acervo Técnico relativas à execução de serviço de plantio de grama esmeralda, arbustos e árvores.*

Entende que o volume de grama e de mudas de árvores, em comparação ao total de serviços compreendidos no edital, é muito pequeno. Sendo assim, a exigência restringiria indevidamente o caráter competitivo do certame.

De minha parte, entendo que a Representação perdeu o seu objeto também quanto a esse apontamento, tendo em vista as seguintes alterações efetuadas pela Origem nos itens 3.2 e 3.3 do Edital:

3.2 - Os participantes da licitação deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove a execução de reforma ou construção de praça em área pública ou privada.

3.3 - Possuir em sua equipe técnica profissional (is) registrado(s) no órgão competente como responsável (is) técnico(s). Comprovação de possuir a licitante, em nome do profissional, registrado no órgão competente, por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, comprovando o desempenho anterior das atividades condizentes e compatíveis com o objeto desta licitação (Edital publicado no DOC de 20.10.2017).

CONCLUSÃO

Do exposto, entendo que, com a publicação do Edital retificado no DOC do dia 20.10.2017, a presente Representação perdeu o seu objeto, motivo pelo qual opino pelo seu não conhecimento.

Vale informar, por fim, que, conforme consulta realizada no Sistema Átomo:

a) No **TC 10.546/2017** e no **TC 10.558/2017** – (i) o objeto do Convite 02/2017 foi adjudicado à empresa Tirante Construções Ltda. EPP (DOC de 10.11.2017); (ii) o certame foi homologado (DOC de 10.11.2017); e (iii) o Contrato foi assinado em 08.11.2017 (DOC de 17.11.2017);

b) No TC 10.547/2017 – (i) o objeto do Convite 05/2017 foi adjudicado à empresa Alltec Construções e Comércio Ltda.-EPP (DOC de 31.10.2017); (ii) o certame foi homologado (DOC de 31.10.2017); e (iii) o Contrato foi assinado em 08.11.2017 (DOC de 17.11.2017);

c) No TC **10.548/2017** e no **TC 10.557/2017** – (i) o objeto do Convite 03/2017 foi adjudicado à empresa Construtora Armada Eireli (DOC de 18.11.2017); (ii) o certame foi homologado (DOC de 18.11.2017); e (iii) o Contrato foi assinado em 05.12.2017 (DOC de 06.12.2017);

d) No TC **10.549/2017** – (i) o objeto do Convite 04/2017 foi adjudicado à empresa Apoena Construtora Ltda.-EPP (DOC de 31.10.2017); (ii)

o certame foi homologado (DOC de 31.10.2017); e (iii) o Contrato foi assinado em 08.11.2017 (DOC de 17.11.2017).

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento, os **TCs 10.546/2017, 10.547/2017, 10.548/2017, 10.549/2017,** que tratam das **REPRESENTAÇÕES** interpostas pela empresa **CONSUZ Construção e Comércio Ltda**., em face dos **Convites nºs 02, 03, 04 e 05/PR-PE/2017** promovidos pela **Prefeitura Regional Penha** (atual Subprefeitura Penha) para a contratação de prestação de serviços que objetivam a revitalização das seguintes áreas municipais: Praça Mariápolis – Vila Guilhermina, Praça Michel Daud – Cidade Patriarca, Praça Sebastiana de Souza Mello – Vila Amália e da área municipal na Rua Balsa Nova (defronte ao nº 64B) – Jardim Gonzaga.

Os **TCs 10.557/2017 e 10.558/2017** são **REPRESENTAÇÕES** interpostas pela empresa **VIEL Engenharia Construções EIRELI-EPP**, também em face dos **Convites nºs 02/PR-PE/2017 e 03/PR-PE/2017,** já acima descritos.

Em síntese, alegam os Representantes a existência de cláusulas restritivas que comprometem o caráter competitivo das cartas convites acima relacionadas, nos seguintes termos:

1) Edital restringe a participação às empresas detentoras de Certificado de Registro Cadastral, expedido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras (SIURB) da PMSP;

2) Edital exige categorias cadastrais muito elaboradas em relação ao objeto da licitação;

3) Exigência de que a empresa interessada possua Engenheiro Agrônomo em seu quadro de funcionários tendo em vista a representatividade dos serviços de plantio de grama, arbustos e árvores;

4) Exigência de apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedido pelo CREA/CONFEA/CAU do Engenheiro Agrônomo comprovando a execução de serviços de plantio de grama, arbustos e árvores.

Em primeira análise, a AJCE opinou pelo conhecimento das Representações e a imediata intimação da Origem para prestar esclarecimentos em face aos apontamentos indicados.

No mérito, a técnica jurídica manifestou *"pela (i) procedência do item 1, alertando para a possibilidade de saneamento; (ii) pela prévia oitiva da Equipe Técnica desta Casa, no que concerne aos itens 2 e 3 (...); e (iii) improcedência do item 4 (...)"*, desde que implementadas as alterações necessárias pela Origem.

Intimados os responsáveis, Secretário Municipal das Prefeituras Regionais (denominação à época) e a Prefeita Regional da Penha, informaram que o certame havia sido suspenso para correção do instrumento convocatório.

Às respectivas folhas foi juntada a minuta do Edital retificado, no qual a Auditoria concluiu pelo saneamento dos apontamentos, tendo em vista as alterações realizadas pela Origem no item III do Edital, ressalvando, apenas a necessidade de retificação da descrição da categoria de inscrição dos licitantes que passou de Categoria I para Categoria II.

Essa relatoria destacou, então, a inexistência de qualquer impedimento processual para a continuidade do certame, diante da iniciativa da Administração para melhor atender o interesse público, intimando todos os interessados para ciência do quanto concluído, bem como a Prefeitura Regional Penha para prestação de esclarecimentos adicionais.

A Origem, por fim, informou que o Edital foi republicado com a correção de seus Anexos a fim de atender integralmente as irregularidades apontadas pela Corte de Contas e que todos os concorrentes possuíam as Categorias I e II, estando aptos para participação dos processos licitatórios.

Os órgãos opinantes deste Tribunal concluíram, dessa forma, que os apontamentos remanescentes perderam o objeto, tendo em vista as retificações promovidas nos textos editalícios que foram republicados em 20/10/2017.

Os certames ocorreram, foram homologados, e adjudicados às seguintes empresas: Tirante Construções Ltda. EPP; Construtora Armada Eireli; Apoena Construtora Ltda. – EPP; e, Alltec Construções e Comércio Ltda. EPP, que tiveram seus respectivos contratos assinados e devidamente publicados na imprensa oficial.

Nesse sentido, com base nas manifestações dos órgãos técnicos desta Corte de Contas, CONHEÇO das Representações elencadas por presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, VOTO pela **perda de objeto dos itens 1, 2 e 3** diante das alterações promovidas pela Origem e pela já **improcedência do item 4**, inicialmente analisada.

Após os procedimentos de praxe, arquivem-se os autos.